



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE

Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 21, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no artigo 143, da Portaria nº 52, de 15 de março de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.055260/2021-25, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos I, II, III, IV, V e VI, da Portaria nº 52, de 15 de março de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA MENDES CIPRIANO LIRA, Coordenadora de Produção Orgânica**, em 09/08/2022, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23287104** e o código CRC **C601DC13**.

### ANEXO I

#### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

| SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS* | CONDIÇÕES DE USO  |
|-------------------------|---|
| Ácido acético           | -   |
| Ácido butírico (NR)     | -   |
| Ácido cáprico (NR)      | -   |
| Ácido caprílico (NR)    | -   |
| Ácido capróico (NR)     | -   |
| Ácido cítrico           | -   |
| Ácido fórmico (NR)      | -   |
| Ácido fosfórico         | Desde que como parte da composição de produtos comerciais.    |
| Ácido láctico           | -   |
| Ácido láurico (NR)      | -   |
| Ácido nítrico           | Desde que como parte da composição de detergentes comerciais. |
| Ácido oxálico (NR)      | -   |
| Ácido peracético        | -   |
| Ácido propiônico (NR)   | -   |
| Água e vapor            | -   |
| Álcool etílico          | -   |

|  |   |
|--|---|
| Cal hidratada e cal virgem                         | - |
| Carbonato de sódio                                 | - |
| Dióxido de cloro                                   | - |
| Extratos vegetais ou essências naturais de plantas | - |
| Hidróxido de sódio (soda cáustica)                 | - |
| Hipoclorito de sódio                               | - |
| Iodóforo e soluções à base de iodo                 | - |
| Microrganismos (biorremediadores)                  | - |
| Oxidantes minerais                                 | - |
| Permanganato de potássio                           | - |
| Peróxido de hidrogênio                             | - |
| Sabões e detergentes biodegradáveis                | - |
| Sais minerais solúveis                             | - |

\* As substâncias e produtos deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

## ANEXO II

### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

#### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS\*

#### CONDIÇÕES DE USO

|  |  |
|--|--|
| Aminoácidos  | Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.  |
| Enzimas  | Desde que de origem natural.   |
| Florais  | -  |
| Iodo e seus derivados                                | A tintura de iodo não deve ter uso frequente como antisséptico, a exemplo da utilização no "pré e pós-dipping" |
| Ácido acético (NR)                                   |  |
| Ácido cítrico (NR)                                   |  |
| Ácido butírico (NR)                                  |  |
| Ácido fórmico (NR)                                   |  |
| Ácido láctico (NR)                                   | -  |
| Ácido peracético (NR)                                |  |
| Ácido propiônico (NR)                                |  |
| Ácido oxálico (NR)                                   |  |
| Ácido capríco (NR)                                   |  |
| Ácido caprílico (NR)                                 |  |
| Ácido capróico (NR)                                  | -  |
| Ácido láurico (NR)                                   |  |
| Microrganismos                                       | -  |
| Mínerais   | -  |
| Permanganato de potássio                             | -  |
| Peróxido de hidrogênio                               | -  |
| Plantas medicinais, drogas vegetais e seus derivados | -  |
| Preparados homeopáticos e biodinâmicos               | -  |
| Própolis   | -  |
| Sabões e detergentes biodegradáveis                  | -  |
| Veículos inertes                                     | -  |
| Vitaminas e pró-vitaminas                            | Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.  |

\* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

**ANEXO III**  
**SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS**  
**EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**  
**SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS\*** **CONDIÇÕES DE USO**

|   |   |
|---|---|
| Algas e seus derivados  | Algas marinhas tem que ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.                           |
| Aminoácidos, vitaminas e pró-vitaminas  | Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.                       |
| Enzimas   | Desde que de origem natural.  |
| Extratos protéicos vegetais   | -   |
| Forragens e outros alimentos grosseiros e seus derivados  | -   |
| Frutas e seus derivados   | -   |
| Grãos de cereais, seus produtos e subprodutos   | -   |
| Hortaliças e seus derivados   | -   |
| Leite, produtos e subprodutos lácteos   | Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico.                                 |
| Melaço  | -   |
| Microrganismos  | -   |
| Óleos e gorduras  | -   |
| Peixes, outros animais aquáticos e derivados  | -   |
| Pós e extratos de plantas   | -   |
| Produtos de animais terrestres e seus derivados (tais como farinha de sangue, farinha de carne e ossos, entre outros) | Atender a legislação específica.  |
| Sal marinho   | O produto não pode ser refinado.  |
| Sementes ou frutos de leguminosas, de oleaginosas e outras e seus derivados   | -   |
| Tubérculos, raízes e seus derivados   | -   |
| Ácido acético   |   |
| Ácido cítrico (NR)  |   |
| Ácido butírico (NR)   |   |
| Ácido fórmico   |   |
| Ácido láctico   | Para uso apenas para ensilagem. (NR)  |
| Ácido peracético (NR)   |   |
| Ácido propiônico  |   |
| Ácido oxálico (NR)  |   |
| Ácido cáprico (NR)  |   |
| Ácido caprílico (NR)  |   |
| Ácido capróico (NR)   |   |
| Ácido láurico (NR)  |   |
| Argilas caulínicas  |   |
| Bentonita   | Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos). |
| Diatomita   |   |
| Perlita   |   |
| Sepiolita   |   |
| Sílica coloidal   |   |
| Vermiculita   |   |
| Bicarbonato de sódio  | Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação. |
| Calcário calcítico  |   |
| Carbonato de cálcio   |   |
| Carbonato de sódio  |   |
| Cloreto de sódio  |   |
| Fosfato bicálcico desfluorado   |   |
| Fosfatos bicálcicos de osso precipitados  |   |
| Fosfato monocálcico desfluorado   |   |
| Gluconato de cálcio   |   |
| Lactato de cálcio   |   |
| Magnésio anidro   |   |
| Sal não refinado  |   |
| Sulfato de magnésio   |   |

Sulfato de sódio  
 Carbonato básico de cobalto monohidratado  
 Carbonato básico de cobre monohidratado  
 Carbonato de magnésio  
 Carbonato de zinco  
 Carbonato ferroso  
 Carbonato manganoso  
 Cloreto de magnésio  
 Iodato de cálcio anidro  
 Iodato de cálcio hexahidratado  
 Iodeto de potássio  
 Molibdato de amônio  
 Molibdato de sódio  
 Óxido cúprico  
 Óxido de zinco  
 Óxido férrico  
 Óxido manganoso e óxido mangânico  
 Selenato de sódio  
 Selenito de sódio  
 Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado  
 Sulfato de cobre penta-hidratado  
 Sulfato de zinco mono ou heptahidratado  
 Sulfato ferroso monohidratado  
 Sulfato manganoso mono ou tetra hidratado

Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.

\*As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

#### ANEXO IV

### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMEIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

#### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS\*

Ácidos acético, cítrico, butírico, fórmico, láctico, oxálico, peracético, propiônico (NR)  
 Ácidos cáprico, caprílico, capróico, láurico (NR)  
 Agentes de controle biológico  
 Álcool  
 Cal (óxido de cálcio) e cal virgem  
 Detergentes biodegradáveis  
 Enxofre  
 Eucaliptol, mentol e timol  
 Extratos vegetais  
 Hipoclorito de sódio  
 Peróxido de hidrogênio  
 Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)  
 Sabões potássicos e sódicos  
 Soda cáustica

\*As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

#### ANEXO V

### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS COMO FERTILIZANTES, CORRETIVOS E SUBSTRATOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

#### RESTRIÇÕES, DESCRIÇÕES, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO

#### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS\*

#### Condições Gerais

#### Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos

Ácido bórico e bórax

-

Permitidos somente em biofertilizantes na concentração máxima de 8 g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.

|  |  |  |
|--|--|--|
| Ácidos naturais não sintéticos   | Permitido o uso como acidificante no preparo de biofertilizantes.  | -  |
| Aubos verdes   | -  | -  |
| Algas marinhas   | Desde que provenientes de extração legal ou de produção legalizada.  | -  |
| Argilas  | Desde que provenientes de extração legal.  | -  |
| Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal  | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde ao meio ambiente.   | Permitidos desde que a matéria-prima e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.  |
| Carbonatos, hidróxidos e óxidos de cálcio e magnésio (calcários e cal)   | -  | -  |
| Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio  | Permitidos desde que oriundos da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. | Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.  |
| Cloreto de cálcio  | -  | Permitido somente nas formulações de biofertilizantes, na concentração máxima de 12 g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.  |
| Composto orgânico, vermicomposto   | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde ao meio ambiente.   | Permitido somente nas formulações de biofertilizantes, na concentração máxima de 12 g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida. |
| Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, resíduos do preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais | Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva e bioestabilizado. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde ao meio ambiente.  | Permitidos desde que não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis, e autorizado pelo OAC ou OCS mediante a realização de análise de risco. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida.   |
| Escórias industriais de reação básica  | Respeitados os limites máximos de metais pesados estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.  | -  |
| Enxofre elementar  | Permitidas somente com a autorização do OAC ou da OCS. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.   | -  |
| Enzimas, inoculantes e microrganismos  | -  | Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados. Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.  |
| Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes   | Permitidos desde que compostados ou bioestabilizados, para aplicação direta no solo.   | O produto oriundo de sistemas não orgânicos de criação só será permitido quando na região não existir alternativa  |

|   |   |
|---|---|
| obtidos de componentes de origem animal   | Quando não compostados, aplicar disponível e deverá ser obrigatoriamente com pelo menos 60 (sessenta) dias de compostado. antecedência da colheita em caso de Permitido somente com a autorização do culturas que possuam partes OAC ou da OCS. comestíveis em contato com o solo. A análise de risco indicará a necessidade Proibida a aplicação direta nas partes de verificação dos contaminantes comestíveis. constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em manejo não causem danos à saúde e consideração o estabelecimento ou ao meio ambiente. propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatoria por partida. |
|   | Não aplicado a cultivos para consumo humano. Bioestabilizado.   |
| Excrementos humanos e animais carnívoros domésticos   | Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas. Uso proibido. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.   |
| Fosfatos de rocha, hiperfosfatos e termofosfatos  | -   |
| Micronutrientes - Boro (B), Cobre (Cu), Cloro (Cl), Cobalto (Co), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo) e Zinco (Zn) | Desde que o produto seja constituído somente por substâncias autorizadas neste Regulamento Técnico.   |
| Pós de rocha remineralizadores e fertilizantes derivados de rochas silicáticas. (NR)                                      | Devidamente registrados no MAPA, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa nº 5, de 10 de março de 2016. (NR) Respeitados os limites máximos de metais pesados estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.  |
| Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas   | Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal.  |
| Preparados biodinâmicos e homeopáticos  | -   |
| Produtos derivados da aquicultura e pesca   | Permitidos desde que processados. O uso em partes comestíveis das plantas é permitido somente com a restrição para contaminação química e biológica. autorização do OAC ou da OCS. Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal.  |
| Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem vegetal  | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.   |
| Produtos subprodutos processados de origem animal   | Proibido o uso de vinhaça amônica. Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal e somente com a autorização do OAC ou da OCS. O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários não autorizados neste Regulamento Técnico só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste  |

|  |   |     |  |
|--|---|-----|--|
|  |   |     | Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.  |
| Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação    | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.<br>Permitidos desde que bioestabilizados.<br>Proibido o contato com partes comestíveis das plantas.<br>Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos. | e   | Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.<br>A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.  |
| Resíduos de origem vegetal, incluindo materiais de podas             |   | -   | Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.<br>Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.<br>A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida. |
| Solo   | Permitido desde que obtido sem causar dano ambiental.   | sem | Desde que não tenham sido utilizados substâncias e produtos não autorizados neste Regulamento Técnico, nos últimos 18 meses.   |
| Substrato para plantas   | Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.  | sem | Proibido o uso de radiação.<br>Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.  |
| Substrato para produção fora do solo                                 | Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.  | sem | Proibido o uso de radiação.<br>Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.<br>Na produção de mudas e de cogumelos orgânicos, 50% da composição do substrato deverá ser oriundo de sistemas orgânicos de produção.   |
| Sulfato de cálcio (gesso)  | -   | -   | Desde que o nível de radioatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado.<br>Gipsita (gesso mineral) sem restrição.  |
| Sulfato de magnésio ou sulfato de magnésio monohidratado (Kieserita) | Sais de extração mineral.<br>Permitido desde que de origem natural.   | -   |  |
| Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio           |   | -   | Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade.   |

Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.

Turfa

Autorizado apenas como veículo nas formulações de inoculantes microbianos, desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.

\*As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

#### ANEXO VI LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES

| ELEMENTO                   | BIOFERTILIZANTES, COMPOSTOS ORGÂNICOS, VERMICOMPOSTOS, FERTILIZANTES ORGÂNICOS, CONDICIONADORES DE SOLO E SUBSTRATOS PARA PLANTAS* | PÓS DE ROCHA, REMINERALIZADORES E FERTILIZANTES DERIVADOS DE ROCHAS SILICÁTICAS*** |
|----------------------------|--|--|
| Arsênio                    | 20 mg/kg de matéria seca   | < 15 mg/kg de matéria seca (NR)  |
| Cádmio                     | 0,7 mg/kg de matéria seca  | < 10 mg/kg de matéria seca (NR)  |
| Chumbo                     | 45 mg/kg de matéria seca   | < 200 mg/kg de matéria seca (NR)   |
| Cobre                      | 70 mg/kg de matéria seca   |  |
| Cromo hexavalente          | 2,0 mg/kg de matéria seca (limite detectável) (NR)   |  |
| Cromo total                | 70 mg/kg de matéria seca   |  |
| Mercúrio                   | 0,4 mg/kg de matéria seca  | < 0,1 mg/kg de matéria seca (NR)   |
| Níquel                     | 0,4 mg/kg de matéria seca  |  |
| Selênio                    | 80 mg/kg de matéria seca   |  |
| Zinco                      | 200 mg/kg de matéria seca  |  |
| Coliformes termotolerantes | 1.000 NMP/g de MS (número mais provável por grama de matéria seca)   |  |
|                            | < 1.000 UFC/g ou ml (Unidade Formadora de Colônia por grama ou mililitro de produto formulado)**                                   |  |
| Ovos viáveis de helmintos  | 1 em 4g ST (em 4 gramas de sólidos totais)   |  |
| <i>Salmonella sp</i>       | Ausência em 10g de matéria seca  |  |
|                            | Ausência em 25g ou 25ml de produto formulado**   |  |

\*Aplicado para compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, excrementos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos e, quando indicado, para produtos registrados com a denominação de "PRODUTO FITOSSANITÁRIO



COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA”.

\*\* No caso de coliformes termotolerantes e *Salmonella sp*: limite exigido para produtos registrados com a denominação de “PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA”, formulados à base de agentes microbiológicos de controle.

\*\*\* Conforme o estabelecido pela Instrução Normativa nº 5, de 10 de março de 2016. (NR)